



MINAS GERAIS

ENACOMP

ENCONTRO NACIONAL
DE COMPRAS PÚBLICAS

Agente de contratação e equipe
de apoio: atribuições,
riscos e responsabilização

PROFº PEDRO AZEVEDO

@pedrohmazevedo

Dez dilemas para organizar o tema

Atribuições, riscos e responsabilização a partir da Lei 14.133/2021 e dos textos enviados

1. Quem conduz a licitação?

2. Agente de contratação é o novo pregoeiro?

3. A escolha do agente é simples portaria?

4. E quando o município não tem estrutura?

5. O agente pode fazer tudo?

6. Quando começa a responsabilidade?

7. Equipe de apoio ajuda ou divide responsabilidade?

8. Quando usar comissão ou apoio externo?

9. Contratação direta precisa de agente?

10. O que o agente não pode tolerar?

Dilema 1 — Quem conduz a licitação?

A diferença entre agente público, autoridade e agente de contratação

Art. 6º, V e VI

- **Agente público** é quem exerce mandato, cargo, emprego ou função na Administração.
- **Autoridade** é o agente público dotado de poder de decisão.

Art. 6º, LX

Agente de contratação é a pessoa designada para tomar decisões, acompanhar o trâmite, dar impulso e executar atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Art. 8º, caput

A **licitação** será conduzida por **agente de contratação**, designado pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes.

Consequência para a responsabilização

A condução da licitação envolve decisão procedimental, impulso e encaminhamento à homologação. A autoridade competente preserva papel próprio na designação, homologação e organização interna.

Condução unipessoal com apoio

A Lei 14.133/2021 aproxima o modelo do agente da experiência do pregoeiro, mas não elimina outros papéis

“A Nova Lei de Licitações estipula que a licitação será conduzida por “agente de contratação”, **auxiliado** pela equipe de apoio [...] para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório.”

Rafael Carvalho Rezende Oliveira, “Agentes de contratação na Nova Lei de Licitações”, RBDP, ano 21, n. 81, 2023, p. 114.

“O novo Estatuto Jurídico das Licitações estabelece que as licitações serão conduzidas por um agente público, denominado, em regra, agente de contratação, que **contará com o auxílio** de uma equipe de apoio.”

Rafael Carvalho Rezende Oliveira, RBDP, ano 21, n. 81, 2023, p. 112.

Dilema 2 — Agente de contratação é o novo pregoeiro?

A Lei mantém o pregoeiro, mas o enquadra na nova arquitetura da contratação

Art. 8º, §5º

Em licitação na modalidade **pregão**, o agente responsável pela condução do certame será designado **pregoeiro**.

Art. 6º, LX

Nas **demais modalidades**, a referência geral é o **agente de contratação**, com atribuições de decisão, acompanhamento, impulso e condução até a homologação.

Distinção funcional

Pregão: agente responsável é designado pregoeiro.

Demais modalidades: agente de contratação, salvo hipóteses de comissão.

A discussão **deixa de ser apenas terminológica** e passa a envolver requisitos, segregação, apoio e responsabilidade.

Pregoeiro, agente e comissão

A mudança de nomenclatura não resolve, por si só, a distribuição de responsabilidades

“Trata-se de solução legislativa **semelhante** àquela adotada na Lei nº 10.520/2002 (**Lei do Pregão**), que inaugurou a tendência de licitações conduzidas por órgão singular, e distinta da solução adotada na Lei nº 8.666/1993.”

Rafael Carvalho Rezende Oliveira, RBDP, ano 21, n. 81, 2023, p. 112.

“As **funções** do agente de contratação, do pregoeiro e de comissão de contratação **são, em essência, as mesmas**. A atribuição deles é pôr em prática o edital, conduzindo a fase externa da licitação.”

TCEMG, Consulta n. 1.160.702, Rel. Cons. em Exerc. Licurgo Mourão, sessão de 29/10/2025, citando Joel Niebuhr.

A questão prática é **separar o responsável pela fase externa** daqueles que formularam a demanda, justificaram o objeto, estimaram preço, elaboraram o termo de referência e fiscalizarão a execução.

Dilema 3 — A escolha do agente é simples portaria?

Gestão por competências

Cabe à autoridade máxima promover **gestão por competências** e designar agentes públicos para funções essenciais à execução da lei.

Art. 7º, caput, Lei 14.133/2021

Vínculo institucional

A indicação deve recair, **preferencialmente**, sobre servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração.

Art. 7º, I, Lei 14.133/2021

Formação e qualificação

Os agentes devem ter **atribuições relacionadas** a licitações e contratos, **formação compatível** ou **qualificação** atestada por escola de governo.

Art. 7º, II, Lei 14.133/2021

Critério de escolha

A escolha deve **considerar conhecimento** técnico, **habilidades comportamentais** e **aptidão** para o exercício da função.

Tatiana Camarão in Fortini, 2023, p. 173

Eixo da integridade

Faceta interpessoal: impedimentos, parentesco e contratado habitual

Impedimentos pessoais

O agente não pode ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais, nem ter parentesco até o **terceiro grau**.

Art. 7º, III, Lei 14.133/2021

Vínculos vedados

A vedação também alcança **vínculo** de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil.

Art. 7º, III, Lei 14.133/2021

Contratado habitual

Pessoa física ou jurídica cujo **histórico recorrente** de contratação evidencie significativa **probabilidade** de novas contratações.

Portaria TCE/MG nº 8/PRES./2024, art. 3º, §1º

Conflito de interesses

O agente público **não pode participar, direta ou indiretamente, da licitação** ou da execução do contrato em situação de **conflito de interesses**.

Art. 9º, §1º, Lei 14.133/2021

Problema 01 — agente/pregoeiro tem que ser efetivo?

A tensão entre art. 7º, I, art. 6º, LX, e art. 8º, caput

Texto legal

O art. 6º, LX, e o art. 8º, caput, indicam pessoa designada entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes.

Lei 14.133/2021

Regra de gestão de pessoas

O **art. 7º, I**, fala em **preferência** por servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes. O **art. 8º** já é mais **enfático** em relação aos servidores efetivos

Lei 14.133/2021

Leitura federativa

Há posição segundo a qual a regra seria **materialmente específica**, vinculando somente órgãos e entidades **federais**.

Ronny Charles, 2022, p. 111/112

Leitura restritiva

Há posição em sentido oposto: o agente de contratação **deve** ser servidor efetivo.

Juliano Heinen, 2025, p. 116; Fortini e Marry, 2024

Designação: profissionalização e controvérsia federativa

Os textos apontam convergência sobre qualificação, mas divergem sobre o alcance da exigência de efetividade

“A Lei nº 14.133/2021 estabelece acertadamente a **exigência** de que o agente de contratação seja um **servidor efetivo** dos quadros do órgão licitante [...] visando à inserção de profissionais específicos para comandar o processo licitatório e a sua constante reciclagem.”

Marcelo Santos Milech, “O agente de contratação como servidor efetivo”, FCGP, ano 20, n. 236, 2021, p. 82.

“A **regulamentação** sobre os órgãos de contratação não configura norma geral. Isso significa que **cabe a cada ente** federativo disciplinar a matéria.”

Rafael Carvalho Rezende Oliveira, RBDP, ano 21, n. 81, 2023, p. 121, citando **Marçal Justen Filho**.

“A permanência dos servidores nos quadros públicos **garante continuidade e preservação da memória institucional**, essencial para a evolução e aperfeiçoamento dos processos.”

Juliana Picinin e Gilberto Bernardino de Oliveira Filho, “A escolha de servidores efetivos...”, 2025, p. 120.

Entendimentos e normas locais

Jurisprudência e regulamentações indicam gradações diferentes para a mesma questão

TCU — Acórdão 1017/2024

Nas licitações sob a **jurisdição do TCU**, pregoeiros ou agentes de contratação **devem ser servidores efetivos** ou empregados dos quadros permanentes. A designação inadequada pode gerar culpa in eligendo da autoridade.

TCU, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler

TCE/PE — Consulta 241001183

Art. 6º, LX, e art. 8º, caput, possuem natureza de **norma geral**; admitem **exceções transitórias** motivadas e plano de capacitação.

TCE/PE, Cons. Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Decreto MG nº 48.587/2023

Os agentes **devem** ser escolhidos entre servidores efetivos ou empregados permanentes, admitida **excepcionalmente** designação de servidores sem vínculo efetivo, com justificativa fundamentada.

Art. 8º, §1º

Portaria TCE/MG nº 8/PRES./2024

No **TCEMG**, o agente de contratação **será** escolhido entre os servidores efetivos do quadro permanente de pessoal.

Art. 8º, §1º

Dilema 4 — E quando o município não tem estrutura?

A solução exige regulamento local, mas não dispensa profissionalização

Art. 8º, §3º

As **regras** sobre atuação do agente, equipe de apoio, comissão, fiscais e gestores serão estabelecidas em **regulamento**, com possibilidade de apoio jurídico e controle interno.

Art. 7º, caput e §1º

A gestão por competências e a segregação de funções devem orientar a **distribuição interna** de tarefas, inclusive em estruturas reduzidas.

“A realidade das pequenas administrações [...] carentes de quadro de servidores efetivos com a necessária qualificação técnica [...] exsurge como um **óbice orgânico-funcional ao efetivo atendimento da exigência normativa.**”

Lima e Souza Neto, FCGP, ano 22, n. 258, 2023, p. 94.

“O **ente federado tem competência para regulamentar** como serão organizados internamente seus procedimentos de contratação, com a previsão de mais de um agente de contratação para licitações distintas.”

TCEMG, Consulta n. 1.160.702, ementa, 29/10/2025.

Regulamentação local: escolhas concretas

A organização interna deve preservar competência técnica e reduzir concentrações de risco

Possibilidades

- agentes por modalidade ou por objeto;
- mais de um agente, com distribuição motivada;
- equipe de apoio multidisciplinar;
- comissão para objetos especiais;

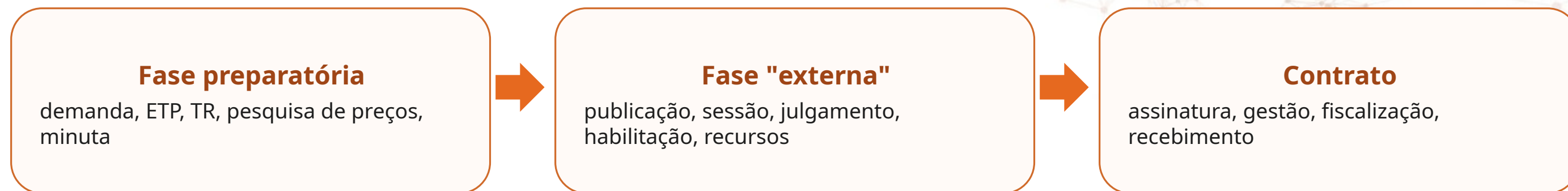
“A cultura do espelhamento normativo e da ausência de legislação específica [...] encontrará resistência na LGLC justamente por causa dos requisitos que ela traz para a designação do agente de contratação.”

Lima e Souza Neto, FCGP, ano 22, n. 258, 2023, p. 106.

“A autoridade competente [...] pode designar o agente de contratação, pregoeiro e integrantes de comissão de contratação com discricionariedade [...] de acordo com as conveniências do quadro de pessoal disponível.”

TCEMG, Consulta n. 1.160.702, citando Joel Niebuhr.

Dilema 5 — O agente pode fazer tudo?



“A fase do planejamento, a fase de elaboração do edital, a fase do contrato e a fase da execução contratual **não estão nas suas atribuições**. Daí que [...] os atos praticados nessas fases não devem se comunicar com os atos praticados pela comissão de contratação ou do agente de contratação e sua equipe.”

David Luiz Pereira Berlandi, “Responsabilidade da comissão e do agente...”, Interesse Público, ano 24, n. 135, 2022, p. 81.

Segregação de funções

Matriz RACI e delimitação de responsabilidades

Regra legal

A autoridade deve observar a **segregação de funções**, vedada a designação do mesmo agente para funções simultâneas mais suscetíveis a riscos.

Art. 7º, §1º, Lei 14.133/2021

Finalidade do controle

A regra busca **reduzir a possibilidade de ocultação de erros** e de ocorrência de fraudes na contratação.

Art. 7º, §1º, Lei 14.133/2021

Matriz RACI

Uma **matriz** simples pode indicar quem é Responsável, Aprovador, Consultado e quem deve ser informado em cada etapa da contratação.

Eduardo Grossi

Delimitação formal

É necessário definir de forma clara no processo **quais agentes públicos são responsáveis** por cada etapa do processo de contratação.

Ronny Charles, 2022, p. 109

Exemplos de segregação de funções

Planejamento, julgamento, fiscalização e atesto

Gestor, fiscal e atesto

Vedado cumular função de **gestor**, **fiscal** e **atesto** da prestação de serviços.

TCE/PE, Acórdão nº 1772/2022

Pregoeiro e fase interna

As funções relativas à **condução** do pregão devem ser exercidas por agentes distintos dos responsáveis pela **elaboração** de documentos da fase interna.

TCU, Acórdão 6389/2025, Segunda Câmara

Fiscal e comissão julgadora

A designação concomitante como **fiscal** do contrato e membro da **comissão julgadora** viola a segregação de funções.

TCE/RJ, Acórdão 721/2026

Planejamento e fiscalização

Há entendimento de que quem atuou no **planejamento** **PODE** ser **fiscal**, quando houver aproveitamento de expertise e observância de vantajosidade e economicidade.

Tatiana Camarão in Fortini, 2023, p. 180; Resolução CNJ 468/2022, art. 24

Exemplos de segregação de funções

Edital, controle interno e processo sancionador

Elaboração do edital

O **agente de contratação**, o pregoeiro ou a comissão de contratação não devem participar da **elaboração** do edital, em respeito à segregação de funções.

TCE/MG, Processo 1101708, Denúncia, Tribunal Pleno

Pregoeiro e edital

Vedação de **pregoeiro** elaborar **edital**.

TCU, Acórdão 2146/2022, Plenário

Controle e jurídico

Viola a segregação designar integrantes do **assessoramento jurídico** ou **controle interno** para exercer simultaneamente a função de **agente/pregoeiro**.

Enunciado 31 IBDA, 2024

Processo sancionador

O **agente** comunica a ocorrência à autoridade superior; não deve **instruir** e **deliberar** sobre a **sanção**. A participação no PAS pode ferir a impessoalidade quando ligada à etapa em que atuou.

Enunciado 15 CJF; Enunciado 19 INCP

Exemplos de segregação de funções

Atesto, compra e estrutura interna

Atesto da execução

Documentos para liquidação devem possuir **atesto** da execução dos serviços por **pessoa diversa daquela que autorizou o pagamento.**

TCU, Acórdão 18587/2021, Primeira Câmara

Solicitação e condução da compra

Devem ser distintos a **autoridade solicitante**, a responsável pela condução do processo de compra e o **pregoeiro**.

TCU, Acórdão 747/2013; TCE/MG, Inspeção Ordinária nº 747431

Compras e licitação

Separação entre **chefe do Departamento** de Compras e **pregoeiro** ou membro da comissão de licitação.

TCE/MG, Inspeção Ordinária nº 738458

Portaria TCE/MG nº 8/PRES./2024

Veda ao agente **elaborar documento** da fase preparatória, **declarar disponibilidade** orçamentária, atribuir nota técnica, **autorizar abertura**, adjudicar/homologar e **fiscalizar a execução**.

Art. 10, incisos I a VI

Dilema 6 — Quando começa a responsabilidade do agente?

Marco de atuação e vinculação à fase externa

“A legislação determina que as fases interna e externa da licitação sejam conduzidas por agentes públicos distintos [...] devendo o agente de contratação atuar no certame **a partir da publicação do edital**, salvo previsão regulamentar em sentido contrário.”

TCEMG, Consulta n. 1.160.702, ementa e conclusão, 29/10/2025.

“As **irregularidades tocantes à etapa preparatória** da licitação [...] **não devem ser atribuídas ao agente de contratação**, pregoeiro ou comissão de contratação. Tais irregularidades devem ser atribuídas aos agentes que participaram da etapa preparatória.”

TCEMG, Consulta n. 1.160.702, citando Joel Niebuhr.

Art. 8º, caput

Condução do certame até a homologação.

Art. 8º, §1º

Responsabilidade individual pelos atos que praticar, salvo indução a erro pela equipe.

Responsabilidade por fase: leitura de casos

A pergunta deve ser “quem praticou ou deixou de praticar o ato?”

TR direcionado

Responsabilidade primária: **área técnica**/preparatória. O agente pode responder se a restrição era evidente e ele prosseguiu sem saneamento.

Pesquisa de preços frágil

Não se presume responsabilidade do agente. Avaliar se havia dever de revisão e se o vício era perceptível.

Impugnação procedente

A omissão decisória ou a motivação deficiente podem **deslocar risco para o agente**/autoridade competente.

Envelope recebido antes

Em licitação presencial, a **guarda dos envelopes pode gerar responsabilidade específica antes da sessão.**

“Na hipótese de licitação presencial [...] os envelopes ficam sob guarda e responsabilidade da comissão de contratação ou do agente de contratação, mesmo que antecedente à data da sessão pública.”

David Luiz Pereira Berlandi, Interesse Público, ano 24, n. 135, 2022, p. 81.

Agente pode assinar ou elaborar edital?

Elaboração, participação e responsabilidade por irregularidades no edital

Regra geral no TCEMG

Em respeito à segregação de funções, como regra geral, o agente de contratação, o pregoeiro e a comissão não devem participar da elaboração do edital.

TCE/MG, Processo 1148563, Denúncia, Cons. Licurgo Mourão

Atuação do pregoeiro

O **pregoeiro não** pode ser **responsabilizado** por irregularidade em **edital** de licitação quando sua elaboração não se insere no rol de competências legalmente atribuídas.

TCU, Acórdão 1729/2015, Primeira Câmara

Apoio técnico não é autoria

Regulamentos permitem **apoio técnico e fornecimento de informações relevantes** à fase preparatória, sem transformar o agente em autor do edital.

Decreto Federal nº 11.246/2022; Decreto MG nº 48.578/2023; Portaria TCE/MG nº 8/PRES./2024

Exceção justificada

A **participação** do **agente** na **elaboração** do edital pode ser admitida **excepcionalmente**, mediante justificativa, conforme normas regulamentares.

Decreto MG nº 48.578/2023, art. 10, §2º; Portaria TCE/MG nº 8/PRES./2024, art. 10, §2º

Atuação na fase de planejamento

Normas comparadas: acompanhamento, apoio técnico e exceções justificadas

Decreto Federal nº 11.246/2022

A atuação do agente na fase preparatória deve ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução. Em regra, **o agente é desobrigado da elaboração de ETP, projetos, TR, pesquisa de preço e minutas.**

Art. 14, §§2º e 3º

Decreto MG nº 48.578/2023

Veda atuação simultânea em funções de risco, mas permite **apoio técnico e fornecimento de informações relevantes** à fase preparatória. Excepcionalmente, com justificativa, admite participação na elaboração do edital.

Art. 10, §§1º e 2º

Portaria TCE/MG nº 8/PRES./2024

Repete a lógica de vedação à concentração de funções, sem impedir apoio técnico e informação relevante. A participação na elaboração do edital exige excepcionalidade e justificativa.

Art. 10, §§1º e 2º

Art. 18, VIII, Lei 14.133/2021

Na fase preparatória, o planejamento deve abordar a modalidade, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação desses parâmetros para seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso.

Dilema 7 — Equipe de apoio ajuda ou divide responsabilidade?

Equipe precisa ter objeto, registro e consequência

Art. 8º, §1º

O agente será **auxiliado por equipe de apoio** e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Art. 9º, §2º

As **vedações** do art. 9º **estendem-se a terceiro** que auxilie a condução da contratação como integrante da equipe de apoio, profissional especializado ou representante de empresa de assessoria técnica.

“A nova **Lei de Licitações não detalhou a composição e o funcionamento da equipe de apoio** dos agentes de contratação. De qualquer forma, a equipe de apoio [...] deve observar os parâmetros indicados no art. 7º da NLLC.”
Rafael Carvalho Rezende Oliveira, RBDP, ano 21, n. 81, 2023, p. 115.

Cuidados

registrar quem analisou
delimitar se o apoio é técnico, documental ou operacional
juntar manifestações e evidências nos autos

Equipe de apoio: onde costuma haver risco

O registro do apoio reduz dúvidas sobre indução a erro e sobre participação no ato

Atividades de apoio

- habilitação técnica
- análise de amostras
- verificação de sanções e impedimentos
- conferência documental
- resposta técnica a diligências

“Não basta somente a pesquisa, sendo necessário que a comissão junte aos autos do processo licitatório os documentos comprobatórios de regularidades das empresas participantes.”

David Luiz Pereira Berlandi, Interesse Público, ano 24, n. 135, 2022, p. 81.

Leitura integrada

Art. 8º, §1º: o **erro da equipe pode afastar a responsabilidade individual do agente**, mas a participação da equipe também pode gerar responsabilidade própria quando houver ato irregular ou informação técnica defeituosa.

Dilema 8 — Quando usar comissão ou apoio técnico externo?

Complexidade do objeto altera o arranjo de condução

Art. 8º, §2º

Em licitação que envolva **bens ou serviços especiais**, o agente poderá ser substituído por **comissão** de contratação com, no mínimo, três membros, observados os requisitos do art. 7º.

Art. 8º, §4º

Em bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado, poderá ser contratado serviço de **empresa ou profissional especializado** para assessorar os agentes públicos.

“Nas licitações que envolvam bens e serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação [...] formada por, no mínimo, três membros.”

Rafael Carvalho Rezende Oliveira, RBDP, ano 21, n. 81, 2023, p. 115.

“Em se tratando de **diálogo competitivo**, o art. 32, §1º, XI exigiu que a **comissão será composta de pelo menos 3 servidores efetivos** ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes.”

Juliana Picinin e Gilberto Bernardino de Oliveira Filho, 2025, p. 117.

Comissão: responsabilidade colegiada e registro de divergência

A colegialidade pode distribuir análise, mas a lei prevê solidariedade

Art. 8º, §2º

A **comissão** responderá **solidariamente** pelos atos praticados, ressalvado o membro que expressar **posição individual divergente** fundamentada e **registrada em ata**.

Implicações práticas

- registrar voto divergente quando houver discordância técnica ou jurídica
 - individualizar contribuição de cada membro
 - usar ata como instrumento de proteção e de transparência
- evitar comissões meramente formais

O uso da comissão não elimina risco de responsabilização; desloca parte do risco para um órgão colegiado e exige melhor documentação da deliberação.

Dilema 9 — Contratação direta precisa de agente de contratação?

A consulta do TCEMG separa licitação e contratação direta

Art. 8º, caput

A regra legal trata da licitação conduzida por agente de contratação.

Art. 8º, §3º

O regulamento deve disciplinar a atuação dos agentes e a organização interna, inclusive com apoio jurídico e controle interno.

“A exigência prevista na Lei n. 14.133/2021 no sentido de que as licitações sejam conduzidas pelo agente de contratação não abarcam os procedimentos de contratação direta, que poderão ser executados por outros agentes.”

TCEMG, Consulta n. 1.160.702, prejudgamento de tese, 29/10/2025.

Contratação direta: organização sem automatismo

Dispensa e inexigibilidade exigem responsáveis definidos, mas não necessariamente o mesmo agente da licitação

Regulamento interno

- definir responsável pela instrução
- separar demanda, justificativa, preço e aprovação
- regular a participação eventual do agente de contratação
- manter controle de conflito de interesses

Ponto de risco

Usar o **agente de contratação para todas as etapas** da contratação direta pode reproduzir o mesmo **problema** de concentração de funções que a lei tentou reduzir nas licitações.

“A legislação determina que as fases interna e externa da licitação sejam **conduzidas por agentes públicos diferentes**, em observância ao princípio da segregação de funções.”
TCEMG, Consulta n. 1.160.702, ementa, 29/10/2025.

Dilema 10 — O que o agente não pode tolerar?

O art. 9º transforma competitividade, isonomia e andamento em deveres negativos expressos

Art. 9º, I, “a” e “c”

Vedado admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou **frustrem a competitividade** ou que sejam impertinentes ou **irrelevantes para o objeto**.

Art. 9º, I, “b” e II

Vedadas **preferências por naturalidade, sede ou domicílio** dos licitantes e tratamento diferenciado indevido entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Art. 9º, III

Vedado opor **resistência injustificada ao andamento**, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei.

Art. 9º, §1º

Agente público do órgão ou entidade licitante **não pode participar direta ou indiretamente** da licitação ou da execução contratual.

Riscos típicos na fase externa

Exemplos de situações que exigem atuação documentada

Competitividade

cláusulas restritivas, exigências irrelevantes, atestados desproporcionais, preferência local sem base legal

Isonomia

tratamento desigual na diligência, critérios não previstos, flexibilidade para uns e rigor para outros

Andamento

retardo injustificado, falta de decisão, ausência de encaminhamento de recursos, paralisação sem motivação

Conflito

vínculo com licitante, participação indireta, auxílio externo sem controle de impedimentos

Base legal integrada

Art. 7º, III; art. 9º, I a III; art. 9º, §§1º e 2º. A vedação alcança o agente, a equipe de apoio, o profissional especializado e representante de empresa que preste assessoria técnica.

Responsabilização: individualização da conduta

A falha deve ser localizada no procedimento e atribuída a quem efetivamente lhe deu causa

“Para imputar qualquer responsabilidade, torna-se necessário, antes, verificar **em qual ponto do procedimento licitatório ocorreu a ilegalidade** [...] para, ao final, individualizar a conduta.”

David Luiz Pereira Berlandi, Interesse Público, ano 24, n. 135, 2022, p. 91.

“A responsabilidade deve recair sobre o responsável pela produção do ato ilegal. Logo, os demais membros da comissão ou agente de contratação e sua equipe que não concorreram para o ilícito [...] não devem ser objeto da instauração de procedimento.”

David Luiz Pereira Berlandi, Interesse Público, ano 24, n. 135, 2022, p. 91.

Art. 8º, §1º

O agente responde **individualmente** pelos atos que praticar, salvo indução a erro pela equipe.

Art. 8º, §2º

Na comissão, há **responsabilidade solidária, ressalvada** divergência fundamentada e registrada em ata.

Defesa institucional do agente

A Lei 14.133/2021 também disciplina a representação em caso de defesa

Art. 10, caput

Se **autoridades** competentes e **servidores** públicos **precisarem defender-se** nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do art. 53, §1º, a **advocacia pública promoverá, a critério do agente, sua representação** judicial ou extrajudicial.

Art. 10, §1º, II

A regra não se aplica quando constarem nos autos **provas da prática de atos ilícitos dolosos**.

Art. 10, §2º

A proteção pode alcançar **agente que não mais ocupe o cargo**, emprego ou função em que praticado o ato questionado.

Referências utilizadas

Documentos enviados e dispositivos legais indicados

Fontes

Lei nº 14.133/2021: arts. 6º, V, VI e LX; 7º; 8º; 9º; 10.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Agentes de contratação na Nova Lei de Licitações. RBDP, ano 21, n. 81, p. 111-125, 2023.

MILECH, Marcelo Santos. O agente de contratação como servidor efetivo: norma geral de cunho constitucional. FCGP, ano 20, n. 236, p. 79-82, 2021.

LIMA, Raimundo Márcio Ribeiro; SOUZA NETO, Rogério Edmundo. O agente de contratação na nova dinâmica das licitações. FCGP, ano 22, n. 258, p. 93-109, 2023.

BERLANDI, David Luiz Pereira. Responsabilidade da comissão e do agente de contratação diante de irregularidade no procedimento licitatório. Interesse Público, ano 24, n. 135, p. 75-94, 2022.

PICININ, Juliana; OLIVEIRA FILHO, Gilberto Bernardino de. A escolha de servidores efetivos ou dos quadros permanentes para as funções de agente de contratação e pregoeiro.

TCEMG. Consulta n. 1.160.702. Rel. Cons. em Exerc. Licurgo Mourão. Sessão de 29/10/2025.

GROSSI, Eduardo. Parte III – Apostila de curso ministrado no TCE/MG.